



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03770/07*

Origem: Instituto Cândida Vargas - ICV

Natureza: Denúncia - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: José Carlos de Freitas Evangelista (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Fixação de prazo para regularizar o quadro de pessoal, com a realização de concurso e demais ações, inclusive nomeação dos aprovados. Matéria atualmente tratada em outro processo. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00006/20****RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN à Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, a qual através do Procurador do Trabalho, Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, cientificou esta Corte de Contas sobre o desvirtuamento em contratações por excepcional interesse público do Instituto Cândida Vargas – ICV.

Em sessão realizada no dia 29 de julho de 2009, este egrégio Plenário, quando da apreciação e julgamento de denúncia, proferiu o Acórdão APL – TC 00617/09, por meio do qual, dentre outras deliberações, assinou ao então Secretário da Saúde do Município de João Pessoa o prazo de noventa dias (90) dias para regularizar o quadro de pessoal, com a realização de concurso e demais ações, inclusive nomeação dos aprovados.

Em relatório de fls. 81/84 a Auditoria fez o histórico do processo:

**Relatório inicial-fls. 16/17:** “...a Auditoria constatou que expirou o prazo de validade de todos os contratos de prestação de serviços celebrados até 31.12.2006, no montante de 236 (duzentos e trinta e seis), tendo em vista que já não atendem ao disposto no art. 13 da Lei nº 6.611/91”.

**Análise de defesa - fls. 29/30:** “...a Auditoria entende que a defesa não sanou a irregularidade apontada no relatório inicial, razão pelo qual mantém os termos do relatório inicial”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/07

**Parecer do Ministério Público – fls. 32/36:** Opinou o Representante do Ministério público pela procedência da denúncia.

**Acórdão AC2-TC 1014/2008-** considerou: a) procedente a denúncia; b) fixou prazo de sessenta (60) dias para a Autoridade Competente adotar as medidas pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação irregular dos contratados por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização na forma da lei; c) recomendou o Gestor do ICV no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, evitando a repetição das falhas constatadas; d) comunicar a decisão aos interessados.

**Recurso de revisão - fls. 47/53**

**Análise do recurso de revisão – fls. 71/72:** “...a Auditoria salienta que apesar de tempestivo, não merece provimento, pois o recurso não atende aos fundamentos mínimos legais previstos nos art. 35 da lei Orgânica do TCE e art. 192 do regimento Interno do TCER, e que, no mérito, seja-lhe negado provimento ao presente recurso, uma vez que as argumentações apresentadas não tiveram o condão de sanar a irregularidade”.

**Parecer do Ministério Público - fls. 73/74:** A Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, porém pelo seu não provimento devido a inadequação do motivo de sua interposição às hipóteses do art. 35, mantendo-se os termos do Acórdão AC TC 1014/08.

**Acórdão APL-TC 617/2009 (datado de 29 de julho de 2009) – fls. 76:** “...Acórdão os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada: **a) não conhecer do recurso**, em virtude do não atendimento aos requisitos necessários à sua interposição; **b) considerar cumprindo o Acórdão AC2 TC 1014/2008**, determinando o arquivamento dos autos; c) **assinar ao Secretário da Saúde do Município que no prazo de noventa dias (90) dias, proceda às providências para regulação de situação, com a realização de concurso e demais ações, inclusive nomeação dos aprovados.**

Assim decidem tendo em vista que o recurso não atende aos fundamentos mínimos legais previstos nos incisos I a III do art. 35 da lei Orgânica do TCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/07

Manifestação do Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 88/89):

Cuida-se da Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 617/2009 em processo de Denúncia contra o Instituto Cândida Vargas.

Detalhamento do *iter* processual no último relatório de Auditoria relativo à verificação de cumprimento de decisão transitada em julgado, concluindo nos seguintes termos:

*Conforme documentos analisados, a Gestora do Instituto Cândida Vargas cumpriu o estabelecido no Acórdão AC2 TC 1014/2008.*

*Entretanto, em consulta ao TRAMITA, ficou constatado que **não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 617 (FLS. 76)**, visto que não foi realizado concurso público, para provimento em cargo efetivo, no prazo fixado.*

Com efeito, entendo que o Acórdão APL-TC 617/2009 foi cumprido no que tange às disposições passíveis de exigibilidade por parte desta Corte de Contas, uma vez que a baixa de Resolução assinando prazo ao então Sr. Secretário de Saúde do Município de João Pessoa para realizar concurso público de provimento de cargos extrapola as competências desta Corte de Contas, a quem cabe fixar prazo para o restabelecimento de situações irregulares que, no caso de pessoal, podem ser sanadas pela realização de concurso público para provimento de cargos efetivos ou mediante outra solução escolhida pelo gestor, inclusive, em alguns casos e para determinados serviços, pela terceirização.

Ao determinar a forma e o prazo de como se dará esta regularização a corte de Contas se substitui ao gestor, usurpando a sua discricionariedade.

Isto posto, a regularidade do quadro de pessoal do ICV deve ser objeto de análise por ocasião da PCA, bem assim como a conduta do gestor responsável por sua regularização, qual seja, o Secretário de Saúde juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

De se ressaltar, por fim, que as ações e omissões do gestor do referido Instituto quanto à solicitação às autoridades competentes para as providências relativas à regularização do quadro de pessoal também podem impactar a avaliação da sua prestação de contas.

Isto posto, sugere-se o **arquivamento do presente** e o acompanhamento da matéria no âmbito das Prestações de Contas conforme já exposto.

Na sequência foi feito o agendamento para a presente sessão com as devidas intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/07

### **VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

A responsabilidade pela regularização do quadro de pessoal do Instituto Cândida Vargas – ICV é do Secretário de Saúde Municipal de Saúde, a quem foi direcionada a decisão, juntamente com o Chefe do Poder Executivo. Não cabe, todavia, a análise do cumprimento nos presentes autos, o qual inclusive já foi objeto de determinação pelo arquivamento através do Acórdão APL – TC 00617/09.

No ponto, não há notícia de chamamento no período de servidores aprovados em concursos públicos para o Instituto Cândida Vargas. Houve convocação para alguns cargos destinados à Secretaria de Saúde decorrente do Concurso Público do Edital 01, de 30 de janeiro de 2018, homologado através da portaria 932, de 16 de julho de 2018:

<p>EDITAL Nº 141 DE 17 DE ABRIL DE 2020 - SMS</p>	<p>A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, de acordo com anexo único, para os cargos de TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, MÉDICO e MÉDICO-ESPECIALIDADE PEDIATRIA, para UPA AUGUSTO ALMEIDA FILHO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMEIRO e MÉDICO, para UPA BANCARIOS e MÉDICO para o SAMU, selecionados por ordem de classificação no Concurso Público Edital nº 01 de 30 de janeiro de 2018, homologado através da portaria nº 932 de 16 de julho de 2018</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>17/04/2020</p>
---	--	------------------------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/07

Os outros chamamentos decorreram de decisões liminares ou dos Processos Seletivos realizados, com vistas à contratação emergencial de profissionais de saúde para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19:

<p>EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2020</p>	<p>O Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação emergencial de profissionais das áreas da saúde e de apoio para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período, ou até que se encerre o estado de emergência, o que ocorrer primeiro</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>07/04/2020</p>
<p>EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2020</p>	<p>A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria de Administração, Secretaria Municipal de Saúde por meio da Comissão Especial torna público, o 1º Chamamento do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO do Edital nº 01/2020, publicado no Semanário Oficial Especial de 08 de abril de 2020, e tendo em vista o que consta do Ofício 766/2020 - SMS de 27 de abril de 2020, para os cargos de ASSISTENTE SOCIAL, BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE FARMÁCIA, PORTEIRO, AUXILIAR DE COPA E COZINHA, AUXILIAR DE LAVANDERIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO E MAQUEIRO.</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>27/04/2020</p>
<p>EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2020 - SMS</p>	<p>O Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação emergencial de profissionais médicos para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde, a serem contratados mediante necessidade do município e solicitação de convocação pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período, ou até que se encerre o estado de emergência, o que ocorrer primeiro</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>01/05/2020</p>

Há notícias de previsão para realização de concursos públicos no exercício de 2020, todavia não havendo precisão ainda de quando serão realizados.

Em vista de tal fato, em sede de verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00361/19, referente a PCA de 2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC 04682/15), pelo Acórdão APL – TC 00120/20 de 20/05/2020 este Tribunal decidiu:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04682/15**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, pelo qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão, para que o Prefeito Municipal, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/07

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

**2) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Ou seja, sobre o tema, na atualidade, já houve decisão para seu exame no processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício.

Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em vista da matéria está sendo tratada no Processo TC 04682/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03770/07*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03770**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00617/09, pelo qual foi assinado o prazo de 90 (noventa) dias, para que o então Secretário de Saúde do Município de João Pessoa adotasse providências para regularizar a situação do quadro de pessoal do Instituto Cândida Vargas, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em vista da matéria está sendo tratada no Processo TC 04682/15.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 15:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 21:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 17:20



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL